



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
6	De 09/03/1999
6	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10675.001657/96-49
Acórdão : 201-71.637

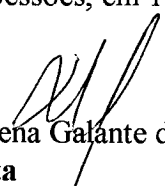
Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 104.368
Recorrente : MÁRIO AUGUSTO DE FREITAS AZEVEDO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

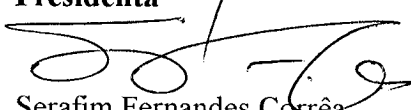
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO – RECURSO FORA DE PRAZO – Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÁRIO AUGUSTO DE FREITAS AZEVEDO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olípio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10675.001657/96-49

Acórdão : 201-71.637

Recurso : 104.368

Recorrente : MÁRIO AUGUSTO DE FREITAS AZEVEDO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/95 e o impugnou sob a alegação de o Valor da Terra Nua – VTN, constante da Notificação, estar discordante da tabela fornecida pela Confederação da Agricultura de Minas Gerais.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento considerando que o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em Laudo Técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

O contribuinte, então, recorreu a este Conselho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001657/96-49
Acórdão : 201-71.637

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Conforme Aviso de Recepção de fls. 18-verso, o contribuinte foi cientificado da Decisão Recorrida em 17.07.97, quinta-feira. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito :

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário , total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em 16.08.97, sábado. Em decorrência do que dispõe o art. 5º, parágrafo único, do já citado Decreto nº 70.235/72 , o vencimento do prazo passou para o dia 18.08.97, segunda-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 05.09.97, conforme se vê às fls. 19.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo, por perempto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA